

## Visão do Direito



Thaís Cremasco

Advogada especializada em gênero e saúde da mulher pela Universidade de Stanford e direito do trabalho e previdenciário. Coordenadora do Núcleo de Violência contra a Mulher da OAB/SP

# A violência contra a mulher não é fragmentada — por que a Justiça ainda é?

A violência contra a mulher raramente se apresenta como um episódio isolado. Trata-se de um fenômeno estrutural que atravessa relações afetivas, familiares, econômicas e institucionais. Ainda assim, o sistema de Justiça brasileiro permanece organizado em compartimentos rígidos — criminal, cível, trabalhista, família —, e essa fragmentação frequentemente impede respostas eficazes justamente quando a violência exige atuação integrada.

Uma decisão recente da 5ª Vara Cível de Campinas (Processo nº 4005197-06.2026.8.26.0114/SP), proferida em 2 de março de 2026 pelo juiz Paulo César Batista dos Santos, demonstra como a articulação entre diferentes esferas do Judiciário pode representar um avanço concreto na proteção a mulheres em situação de violência doméstica.

No caso, a autora foi vítima de agressão física grave em contexto de relacionamento afetivo. A

probabilidade do direito se extraiu do conjunto probatório reunido na inicial — boletim de ocorrência, fotografias, decisão concessiva de medidas protetivas e mensagens trocadas entre as partes —, que conferem verossimilhança às alegações de agressão física e violência doméstica.

A vítima, além de lidar com as consequências físicas e psicológicas da agressão, permaneceu como única responsável pela manutenção do filho menor, enquanto o agressor estava prestes a receber valores expressivos de um acordo trabalhista. O risco de dissipação patrimonial era concreto.

Diante desse cenário, foi formulado pedido de tutela de urgência para reserva de parte do crédito trabalhista do agressor. A decisão reconheceu os requisitos do artigo 300 do CPC e determinou a reserva de 50% do crédito líquido a ser recebido na reclamação trabalhista nº 0011818-67.2021.5.15.0131 (12ª Vara do Trabalho de Campinas), mantendo os valores vinculados ao processo cível.

Mais do que uma medida cautelar

patrimonial, a decisão revela uma mudança de paradigma: o reconhecimento de que a violência doméstica possui uma dimensão econômica capaz de perpetuar a vulnerabilidade da vítima.

A Lei Maria da Penha já contempla essa realidade. O artigo 24 da Lei nº 11.340/2006 autoriza o juiz a determinar medidas de proteção patrimonial, incluindo a restituição de bens subtraídos e providências para impedir a continuidade da violência econômica. A jurisprudência do STJ tem caminhado na mesma direção, reconhecendo que a violência doméstica pode assumir formas patrimoniais que reforçam o ciclo de dominação.

A decisão de Campinas também fez referência ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo CNJ em 2021 e reafirmado pelo STF como instrumento para evitar decisões baseadas em estereótipos. Na ADPF 779, o Supremo reafirmou que o sistema de Justiça deve atuar na superação de padrões culturais que relativizam a violência contra mulheres.

Esse movimento institucional dialoga com o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios. O feminicídio raramente surge como evento isolado; costuma ser precedido por um histórico de agressões, ameaças e controle econômico. Quando o Judiciário consegue interromper esse ciclo — inclusive na dimensão patrimonial — não está apenas resolvendo um conflito cível: está prevenindo novas violências.

A experiência brasileira mostra que legislação avançada não basta. O país possui uma das normas mais completas do mundo, mas segue enfrentando dificuldades na implementação efetiva. Decisões como a de Campinas, que articulam diferentes esferas jurisdicionais, representam um passo importante — demonstrando que o enfrentamento à violência de gênero exige atuação coordenada, capaz de compreender o fenômeno em sua complexidade.

A violência contra a mulher não é fragmentada. Talvez, esteja na hora de a Justiça também deixar de ser.

## Visão do Direito



Tiago Conde

Tributarista, sócio do Sacha Calmon - Misabel Derzi Consultores e Advogados, professor do IDP e doutor em direito (IDP)

## Nem todo agravo merece castigo: STF impõe freio à multa automática no processo

Uma decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF) pode parecer técnica à primeira vista, mas tem enorme impacto prático para advogados, procuradores e para o próprio equilíbrio do sistema recursal brasileiro.

Ao julgar os embargos de declaração no ARE 1.557.787/RJ, o STF fez algo que vai além da correção de um erro formal. A Corte deixou claro que nem todo agravo interno improvido pode ser tratado como “manifestamente improcedente” e, portanto, punido com multa.

Em tempos de crescente preocupação com a eficiência judicial, o julgamento reafirma um ponto essencial: recorrer não é, por si só, abusar.

O Código de Processo Civil prevê, no art. 1.021, §4º, a possibilidade de multa quando o agravo interno for manifestamente inadmissível ou improcedente. A regra tem função legítima: coibir recursos meramente protelatórios. O problema começa quando o termo “manifestamente” é esvaziado de sentido.

No caso concreto, o agravo interno foi considerado manifestamente improcedente, o que levou à aplicação de multa e à majoração de honorários advocatícios. Ao reexaminar a questão, o relator reconheceu que não havia jurisprudência consolidada suficiente para qualificar a insurgência como abusiva. Ou seja, o recurso podia até não ser acolhido, mas não era evidentemente infundado. A diferença é decisiva.

A decisão traz uma mensagem institucional importante: perder não é o mesmo que agir de má-fé.

A multa do agravo interno não foi criada para punir a discordância jurídica, mas para conter o uso temerário do recurso. Quando o Judiciário começa a tratar toda improcedência como “manifestamente improcedente”, instala-se um ambiente de intimidação recursal.

Advogados passam a calcular o risco financeiro de recorrer, e não apenas a consistência jurídica do argumento.

O STF, ao reconhecer erro material na aplicação da multa, reposiciona o debate. Divergência razoável, especialmente quando a matéria não está pacificada, integra a normalidade do processo.

A decisão também tem efeito pedagógico. Primeiro, reforça que a multa exige fundamentação qualificada. Não basta afirmar que o agravo foi improvido. É necessário demonstrar que ele afronta jurisprudência consolidada de forma inequívoca.

Segundo, evita que a sanção produza efeitos indiretos indevidos, como a majoração automática de honorários com base na suposta temeridade do recurso.

Terceiro, preserva a função do agravo interno como mecanismo de controle das decisões monocráticas. Sem ele, o colegiado ficaria distante da revisão de decisões individuais de relatores.

O sistema recursal brasileiro já enfrenta críticas por excesso de litigiosidade. Mas eficiência

não pode significar restrição indevida do contraditório. Se a multa passa a ser regra, e não exceção, cria-se um filtro econômico que reduz o acesso à revisão colegiada.

A decisão do STF reafirma que o direito de recorrer é parte do devido processo legal. A sanção deve existir, mas como instrumento excepcional, reservado a hipóteses claras de abuso.

O julgamento no ARE 1.557.787/RJ não elimina a multa do agravo interno. Tampouco enfraquece o poder do Judiciário de coibir recursos protelatórios. O que ele faz é restabelecer a medida correta.

Nem todo agravo é protelatório. Nem toda derrota é abuso. Nem toda divergência merece punição.

Ao impor freio à aplicação automática da multa, o STF reafirma que a eficiência processual deve caminhar junto com a preservação das garantias fundamentais. E, num sistema que vive tensão constante entre celeridade e contraditório, essa lembrança não é trivial. É estrutural.